

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006672-78.2023.8.26.0526**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Água e/ou Esgoto**
 Requerente: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE Salto**
 Requerido: **Sanesalto Saneamento S/a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Galvão Camilher Peluzo**

Vistos.

Fls. 618/625 – Trata-se de tutela de urgência formulada por SANESALTO SANEAMENTO S/A em face de SAAE SALTO.

Em apertada síntese, pretende a sustação imediata dos efeitos do Decreto Municipal nº 192/2024 que determinou a reassunção imediata dos serviços objeto do contrato pela SAAE, com ocupação das instalações e utilização de bens reversíveis, *sob a alegação* de que houve o indeferimento de tutela de urgência pretendida pelo SAAE para pronta retomada das operações havida no presente feito, representando pois, o citado decreto, descumprimento ao preceito liminar.

Inclusive, a SANESALTO fez deslocar Advogado de seu corpo jurídico à presença desta Juíza, no fórum, na ultima sexta-feira 03/05, *com a mesma alegação*.

Pois bem.

Óbvio que esta Juíza procura LER e ANALISAR tudo com cuidado antes de decidir. Assim pôde constatar que o alegado na petição em análise e na fala do Advogado que veio despachar pessoalmente NÃO condizem com a realidade.

Alias, a bem da verdade, lamentável perceber que *falta com a*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verdade a SANESALTO, já que, em momento algum, nos presentes autos, houve indeferimento de liminar em desfavor da SAAE, mas simplesmente delimitação de que, ao tempo daquela decisão, dada a existência de outros feitos com objetos correlatos e inexistência de maiores detalhamentos daqueles, não se mostrava seguro o Juízo para prolatar a decisão pretendida.

Em outras palavras, possível se fazer perceber, face o contexto e conteúdo apresentado em decisão de fls. 600/601, que este Juízo entendeu por bem – *apenas* - postergar a tomada daquela decisão a fim de melhor esclarecimento, conhecimento e instrução dos fatos em apreço.

Nesse cenário, possível se fazer perceber, portanto, que o Decreto Municipal apresentado pela requerida como se "*transgressor de decisão judicial fosse*", em verdade, não se reveste – minimamente - de tal característica.

Pelo contrário.

A própria existência do supracitado Decreto Municipal, em verdade, se apresenta como mais uma forma de o Município – e via reflexa sua autarquia, indicar **o findar contratual já reconhecido nos autos do mandado de segurança de nº 1000410-49.2022.8.26.0526 e, em termos indiretos, na ação declaratória de nº 1003043-33.2022.8.26.0526.**

Face a isto, percebe-se, salvo melhor apreciação, que o Poder Judiciário, ao menos em quatro decisões e pareceres diversos apresentados naqueles autos, já indicou que razão assiste a autarquia-autora em pretender, de pronto, a retomada do serviço outrora prestado pela requerida.

Reafirme-se, no mais, que a presente ação, ao contrário do quanto sugestionado pelos Causídicos, não visa demonstrar, por mais uma oportunidade, a existência de dúvida acerca da vigência contratual e qualquer outra obscuridade, mas, sobretudo, o fazendo visando promover - *coercitivamente* – o direito a ele


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconhecido naqueles feitos.

No mais, reconheça-se, também, que a transferência dos serviços, ao contrário do quanto buscou fazer crer a SANESALTO, não seria alcançada em poucas horas, mas, em verdade, **EM MESES**, face a recalcitrância da parte requerida no julgamento da ação declaratória (recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e ação mandamental já transitada em julgada após inúmeras fases recursais.

Convém esclarecer, ainda sobre o tema, que a própria requerida SANESALTO, em postura bastante aproximada àquela ora apresentada, pretendeu junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo após haver apresentado Recurso Especial e Recurso Extraordinário, a tutela de urgência visando fins bastantes assemelhados, *tutela esta **negada*** nos autos do processo nº 1003043-33.2022 - precisamente às fls. 1958.

No mais, necessário se faz frisar que embora se reconheça, ainda, a **INexistência** de trânsito em julgado na supracitada ação declaratória – face a pendência de Recursos ao STF e STJ, não se pode afastar que tais recursos *não gozam*, salvo extremado cenário excepcional – s.m.j. não reconhecido no caso em tela - *de efeitos suspensivo*.

Assim, face ao quanto acima fundamentado, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida pela requerida SANESALTO.

Fls. 01/08 - Passemos, então, à análise da tutela de urgência pretendida pela autora SAAE já com a peça vestibular.

Inicialmente, esclarecemos que a presente tutela de urgência, em verdade, goza de menor prestígio e coercibilidade face a vinda do Decreto Municipal nº 142/2024 que, entre outras providências, **determinou a imediato resgate do serviço público em favor da autarquia.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em outro viés, importante se fazer consignar que, até o presente momento, **este Juízo não decidiu a pretensão de urgência trazida na inicial**, nos exatos termos acima mencionados.

Face a isto, esta Magistrada, em consulta aos demais feitos afetos à matéria, *pôde concluir que a questão atinente ao momento de término da relação contratual, ainda no ano de 2021, já se fez decidida, em diversos graus de jurisdição, nos autos do mandado de segurança de nº 1000410-49.2020.8.26.0526.*

Além disto, imperioso se faz ressaltar que a citada problemática também se fez apreciada **de forma indireta pelo douto Desembargador nos autos da ação declaratória**, autoridade que atuou, também, como Relator no julgamento do mandado de segurança supracitado, tendo ele reafirmado seu posicionamento com brilhantismo em irretocável decisão.

Sucedendo que, na forma acima adiantada, percebe-se que a requerida SANESALTO, **neste e naqueles feitos, sob utilização de infundáveis manejos recursais e pretensões de urgência, vem trazendo prejuízos - concretos - ao cumprimento dos efeitos decorrentes do reconhecimento do término da relação contratual.**

Não se esqueça, ademais, que a argumentação trazida pela requerida acerca de não ter sido até então "indenizada integralmente", já restou combatida naquela ação quando esclarecida acerca da impertinência em condicionar a transferência do serviço à integral indenização.

Por fim, reconheça-se, em tempo, que eventuais direitos e outros benefícios em favor da requerida SANESALTO, se o caso, se farão apreciados – se o caso - quando da liquidação da ação declaratória.

Chega-se à **conclusão**, portanto, que embasando a pretensão liminar da parte autora ora pretendida, podemos contar com uma variada gama de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

outras decisões, nas mais variadas instâncias judiciais, as quais acabaram por reconhecer **o término contratual em 2021**, época muito distante daquela pretendida pela requerida SaneSalto (ano de 2032).

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência apresentada às fls. 01/09, a fim de **DETERMINAR** que a requerida SANESALTO conceda, em favor da autora, acesso irrestrito as infraestruturas e equipamentos essenciais à continuidade dos serviços, em seus mais variados âmbitos e cenários. Deverá a requerida, ainda, não criar obstáculos à tomada do serviço.

A fim de garantir a executoriedade da presente decisão, acaso não garantida por meio do Decreto Municipal, **FIXO** astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo de majoração.

PROVIDENCIEM-SE AS COMUNICAÇÕES E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de extinção do feito formulado às fls. 723/725, considerando que a renúncia manifestada importaria, em verdade, na aniquilação do direito autoral, o que certamente não é de interesse da autora.

Providenciem-se as comunicações e anotações necessárias.

Após, certifique a z. Serventia eventual superação do período de réplica, vindo os autos, então, conclusos para imediato sentenciamento.

Intime-se.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**